



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411747

Apelação nº 0003595-38.2014.8.26.0512

Apelante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

Apelada: Comércio e Indústria de Massas Alimentícias Massa Leve Ltda

Comarca: **Rio Grande da Serra**

DM nº 879

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de apelação interposta pelo **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI** em contraposição a sentença (fls. 1041/1044, complementada às fls. 1091/1092) proferida em ação de cobrança ajuizada pela apelante em face da empresa **Comércio e Indústria de Massas Alimentícias Massa Leve Ltda**, pela qual o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, a parte vencida foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, apela o SENAI, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob alegação de preenchimento dos requisitos da tutela de urgência. Ao final, requer o total provimento a ação, reconhecendo a legitimidade ativa do SENAI para fiscalizar e cobrar as contribuições que lhe são devidas, de modo a condenar a empresa apelada ao pagamento do débito. Para tanto, sustenta a probabilidade de provimento do recurso e o risco de extinção do feito, por reconhecimento de decadência, considerando que o primeiro período fiscalizado é outubro de 2014, e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque a contribuição adicional nunca foi fiscalizada, arrecadada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal, situação que poderia ensejar a extinção do direito de constituição do crédito tributário prevista no artigo 173, do CTN.

Quanto ao mérito, aduz o que segue: **(I)** afetação pelo tema nº 1.275 do STJ – no qual determinada a suspensão do processo; **(II)** o SENAI é entidade instituída pelo Decreto-Lei nº 4.048, de 22.01.42, com o fim de organizar e administrar em todo o país, escola de aprendizagem para industriários; **(III)** o SENAI foi beneficiado com 2 (dois) tipos de contribuições parafiscais denominadas de "geral" e "adicional", a serem pagas pelos contribuintes mencionados no artigo 2º, do Decreto-lei 6.246, de 05/02/44; **(IV)** a presente visa à cobrança da *contribuição adicional*, devida por contribuinte que, além de exercer atividade prevista no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 6.246, de 05.02.44, possua em seus quadros mais de 500 empregados, de conformidade com o que determina o artigo 6º, do Decreto-Lei nº 4.048, de 22.01.42; **(V)** a chamada *contribuição adicional* é recolhida diretamente ao SENAI, a quem incumbe igualmente a sua fiscalização (art. 11, do Decreto Federal nº 4.481/42); **(VI)** o STF, em diversas vezes, declarou a constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sistema S; **(VII)** previsão constitucional e recepção “de forma paralela” da sistemática de arrecadação direta ao sistema tributário nacional pelo artigo 217, inciso V, do CTN; **(VIII)** a emissão de notificação de débito, que se dá nos casos de arrecadação direta, é feita pelo SENAI na função de agente delegatário da capacidade tributária ativa, na qualidade de entidade paraestatal (art. 7º, *caput* e § 3º, do CTN); **(IX)** a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconhecem que tal atribuição foi delegada ao SENAI, na forma da lei, em delegação da capacidade tributária ativa; **(X)** o Enunciado nº 396 da Súmula do STJ reconhece que a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural; **(XI)** a constituição do crédito se deu mediante regular lançamento e notificação de débito, formalizados em âmbito administrativo, por meio da Notificação de Débito nº 08368/DN, nos termos dos artigos 4º e 6º, do Decreto-lei nº 4.048/42, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 4.936/42, e do artigo 3º, do Decreto-lei nº 6.246/44.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, informa a necessidade de prequestionamento dos dispositivos normativos indicados às fls. 1145/1146.

Contrarrazões às fls. 1269/1283.

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito a ação de cobrança, fundada na **Notificação de Débito nº 08368/DN**, na importância de R\$ 101.769,40, referente à contribuição adicional (fl. 397).

Tendo em vista a multiplicidade de recursos especiais nos quais se discute a legitimidade das entidades integrantes do Sistema S para cobrança das contribuições (CPC, art. 1.036), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos **REsp nº 1793915/RJ, 1997816/RJ e 2034824/RJ**, afetou a questão para julgamento no **tema nº 1.275**. Na ocasião, foi determinada a suspensão do julgamento de todos os processos envolvendo a matéria, em primeira e segunda instância:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO E, SUBSIDIARIAMENTE, COMO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAI E RESPECTIVO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 6º, DO DECRETO-LEI N. 4.048/42. 1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: "Decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, "b", da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior". 2. Registre-se que a questão aqui identificada já foi apreciada pela Primeira Seção no âmbito dos EREsp. n. 1.571.933 /SC (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Gurgel de Faria, julgados em 13.12.2023), no entanto, remanesce insegurança jurídica já que o referido precedente não possui eficácia vinculante para dar adequado tratamento ao caso, tendo em vista a natureza repetitiva dos processos em que abordada a matéria, além disso, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

precedente não foram enfrentados, de modo exauriente, todos os argumentos relevantes para o deslinde da controvérsia. 3. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito suficientemente demonstrada. 4. Determinação *ad cautelam* para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015). 5. Recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os EREsp n. 1.997.816/RJ, os EREsp n. 1.793.915/RJ e o REsp n. 2.034.824/RJ. 6. Acaso não acolhido o processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, proponho, subsidiariamente, sejam processados os recursos na condição de Incidente de Assunção de Competência - IAC, em razão da presença de relevante questão de direito, com grande repercussão social, consoante o exige o art. 947, do CPC/2015, devendo ser tomadas as mesmíssimas providências. (ProAfR nos EREsp n. 1.793.915/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Nesse contexto, não se entrevê interesse em obter o efeito suspensivo postulado, seja porque a sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, seja porque decretada a suspensão de todos os feitos que tratam da matéria objeto do referido tema.

Pelo exposto, em atenção à determinação do STJ, **suspendo** o julgamento do presente recurso, até a definição de tese no julgamento do **tema nº 1.275** dos recursos repetitivos.

Anote-se no SAJ o código correspondente no extrato de movimentação.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora